



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 17/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Projeto de Lei nº 17/2024, que “Dispõe sobre doação de bens imóveis que especifica e da outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre doação de bens imóveis que especifica e da outras providências.**

Após publicada, a matéria foi distribuída a essa comissão, via parecer, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 107, da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Assegura também, nos artigo 19, XX, da Lei Orgânica Municipal a iniciativa privativa do Município em alienar seus bens, Vejamos:

Art. 19 - Compete ao Município:

...

XX - a administração, utilização e alienação de seus bens;

No tocante a Lei Orgânica do Município, a legislação prevê a possibilidade de alienação do bem, desde que precedida de avaliação, autorizada a dispensa da concorrência pública nos caso de doação, vejamos:

Art. 16 - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecerá as seguintes normas: Modificados incisos I e 11 e inseridos §§ com redação determinada pelo Art. 1º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, atendimento aos dispositivos estabelecidos pela Lei Complementar Federal 101/00 e, concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 1º - Quando tratar-se de doação, além das exigências contidas neste artigo, deverão ser estabelecidos no documento próprio, a destinação, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

II - quando móveis, depende de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, somente nos seguintes casos: a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social; e b) venda de ações, que se faz na bolsa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Importante ressaltar, que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis).

Forçoso destacar que os bens públicos podem ser alienados “por meio de institutos de direito privado (compra e venda, doação, permuta) ou de direito público (investidura, legitimação de posse e retrocessão...)”, desde que a alienação esteja subordinada ao interesse público.

Quanto ao interesse público, o mesmo poderá ser avaliado pelos nobres Edis que compõem as Comissões Permanentes da Casa, o que faz cumprir a expressão prevista na legislação quanto o real preenchimento do requisito legal.

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Licitação e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2024, diante da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2024.

RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Relator